RESOLUÇÃO Nº 17 /86

DISPÕE SOBRE O ADICIONAL DE PERICU-LOSIDADE RELATIVO À ÂREA DE ENERGIA ELÊTRICA, DE QUE TRATA A LEI 7.369, DE 20.09.85 - NORMAS E PROCEDIMEN-TOS.

O CONSELHO UNIVERSITARIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SAN-TO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o que consta do Processo nº T.044/E6-17, da Sub-Reitoria Administrativa;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86; e

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer da Comissão de Legislação,

RESOLVE:

Art. 19 - Farão jus ao Adicional de Periculosidade os servidores tecnicos-administrativos e docentes que atuem nos setores de energia elétrica descritos no Anexo do citado Decreto nº 93.412/86 e que atendam aos requisitos previstos nos itens abaixo.

Art. 29 - Aos servidores técnico-administrativos, independentemente da Categoria Funcional a que pertençam, que desenpenham exclusivamente atividades relacionadas com energia elétrica, será deferido o Adicional na base de 30% (trinta por cento) incidente sobre o salário-base.

Art. 39 - Aos integrantes da Carreira do Magistério Superior ou servidores que exercem atividades complementares em laboratórios ou similares, da area de eletricidade, cujo contato físico ou exposição aos seus efeitos possam resultar incapacidade, invalidez permanente ou morte, e cujo exercício não exija presença permanente nos locais e atividades de risco, o adicional será deferido proporcionalmente ao número de horas efetivamente prestadas semanalmente nessas atividades.

- Art. 49 O efetivo exercicio de atividade de risco de que trata esta Resolução será declarado pelo chefe imediato e visado pelo dirigente do orgão de lotação do servidor ou docente e o documento deverá conter o detalhamento das funções, equipamentos utilizados, sua localização, bem como o horário em que são desempenhadas essas funções.
- Art. 59 A caracterização e a classificação da periculosidade far-se-a através de perícia conforme definido no artigo 195 e seus parágrafos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho.
- Art. 6? Para os casos previstos no Artigo 3?, a declaração de que trata o Artigo 4? deverã canter, ainda, o número medio de horas semanais de execução de atividades em condições de risco e informar mensalmente essa media em Boletim de Frequência, apos previo entendimento junto ao Departamento de Pessoal.
- Art. 79 Sempre que o servidor tecnico-administrativo ou docente deixar de atuar em area de risco, o fato devera ser de imediato comunicado ao Departamento de Pessoal para suspensão do pagamento da vantagem.
- Art. 89 O Departamento de Pessoal apresentara ao Magnifico Reitor para aprovar os atos de concessão e cancelamento da vantagem, individual ou coletivamente.
- Art. 99 No caso dos docentes ou servidores referidos no Artigo 39, o Adicional será renovado anualmente. Em se trutando de docentes, a renovação far-se-á através do encaminhamento ao Departamento de Pessoal, no mês de fevereiro de cada ano, de um Quadro Demonstrativo do número de horas a serem prestadas em atividades de risco para os semestres letivos subsequentes, devidamente aprovado pelo Departamento e pelo Conselho Departamental da Unidade.
- Art. 10 Aos que dedicam tempo integral a atividades em condições de periculosidade em areas relacionadas com energia elétrica, não será necessária a renovação do Adicional, ressalvada a hipótese do Artigo 19 desta Resolução.
- Art. 11 Durante os periodos de afastamento por motivo de férias, licença para tratamento de saude e outros previstos em Lei, com onus para a UFES, o pagamento do Adicional será efetuado integralmente para os

casos de que trata o Artigo 2º e, para os casos do Artigo 3º, com base na mêdia semanal informada no mês imediatamente anterior.

Art. 12 - No caso de afastamento para curso de treinamento, aperfeiçoamento ou pos-graduação, o pagamento do adicional somente continuarã a ser efetuado mediante declaração detalhada das atividades e locais de risco, se constituirem parte integrante e obrigatoria do respectivo curso, contendo, ainda, o número medio de horas semanais de atuação em condições de periculosidade, nos termos desta Resolução.

Art. 13 - Os empregados que exercerem atividades em condições de periculosidade serão especialmente credenciados e portarão identificação adequada.

Art. 14 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão concedidos a contar da data de assinatura do ato previsto no Artigo 89.

Paragrafo Unico - Os eseitos pecuniarios decorrentes do trabalho em condições de perículosidade poderão ser concedidas em carater retroativo aos Servidores que se encontravam no esetivo exercicio nas atividades de risco na data de publicação do Decreto 93.412, de 14.10.86 e publicado no D.O.U. de 15.10.86, respeitadas as normas do Artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e na conformidade do Plano Anual de Atividades do Departamento e/ou da comprovação da lotação e srequência ao trabalho, nas condições especificadas nesta Resolução.

Art. 15 - Os casos omissos e dividas serão objetó de análise por parte do Departamento de Pessoal.

Art. 16 - Revogam-se as disposições en contrário.

SALA DAS SESSÕES. 30 DE DEZEMBRO DE 1986

JOSE ANTONIO SAADI ABI-ZAID

PRESTPENTE

Pub 10-13-0-de de 1 embo - 26 (49 12)